



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023
(Do Sr. Dep. Mendonça Filho)

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior; e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 8º, 9º, 9º-A e 9º-B da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 8º O disposto nos incisos I e II do caput e no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e nos arts. 131, 132, 133, 134 e 143 da Lei nº 14.436, de 09 de agosto de 2022, bem como nos correspondentes arts. que tratem *da adequação orçamentária das alterações na legislação* constantes nas Leis de Diretrizes Orçamentárias subsequentes, até o ano de 2027, não se aplica às proposições legislativas e aos atos do Poder Executivo que entrarem em vigor até o exercício de 2027, relativamente aos impostos e às contribuições previstos no inciso II do caput do art. 155, no § 4º do art. 177, na alínea b do inciso I e no inciso IV do caput do art. 195 e no art. 239 da Constituição Federal, nas operações que envolvam biodiesel, óleo diesel, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, gasolina, exceto de aviação, álcool, inclusive para fins carburantes, e gás natural veicular no referido exercício.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/02/2023 09:05:53,900 - Mesa

PLP n.4/2023

Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II, III e IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2027.

.....

Art. 9º-A As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidentes sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2027.

.....

Art. 9º-B Até 31 de dezembro de 2027, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições de que tratam o caput e o § 1º do art. 9º desta Lei Complementar incidentes sobre a receita ou o faturamento na venda ou sobre a importação de gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM.

.....

Art. 3º Os arts. 7º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

.....

Art. 7º O disposto nos arts. 131, 132, 133, 134 e 143 da Lei nº 14.436, de 09 de agosto de 2022, bem como nos correspondentes arts. que tratem da adequação orçamentária das alterações na legislação constantes nas Leis de Diretrizes Orçamentárias subsequentes, até o ano de 2027, não se aplica a esta Lei Complementar e aos atos do Poder Executivo dela decorrentes.

.....

Art. 9º Exclusivamente nos exercícios financeiros de 2022 a 2027, os



* C D 2 3 5 5 7 2 8 8 1 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil, criminalmente ou nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, pelo descumprimento do disposto nos arts. 9º, 14, 23, 31 e 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Apresentação: 02/02/2023 09:05:53,900 - Mesa

PLP n.4/2023

Art. 13. As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidentes sobre as operações que envolvam etanol, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do caput, os incisos I e II do § 4º e a alínea b do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e o inciso VIII do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2027.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PLP ora apresentado altera a Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, que considera bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, no intuito de dilatar o prazo de redução a 0(zero) das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), nos casos em que dispõe, de 2022 para 2027.

O art. 9º, com alteração proposta pelo art. 2º, dilata para 2027 a redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas brutas decorrentes da venda de óleo diesel e suas correntes, de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural, de querosene de aviação e de biodiesel.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 9º-A, com alteração proposta pelo art. 2º, dilata para 2027 a redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e CIDE incidentes sobre as receitas brutas decorrentes da venda de gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

O art. 9º-B, com alteração proposta pelo art. 2º, dilata para 2027 a redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas brutas decorrentes da venda ou sobre a importação de gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM.

O art. 13, com alteração proposta pelo art. 3º, dilata para 2027 a redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e CIDE incidentes sobre as operações que envolvam etanol, inclusive para fins carburantes.

Por fim, para manter a segurança jurídica e evitar penalidades administrativas, civis e criminais, para a execução das normas aqui previstas, nos moldes já previstos na LC nº 194, de 2022, o PLP permite a mitigação da aplicabilidade integral da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), até 2027, nos moldes ora previstos, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos agentes públicos desses entes federados.

Por se tratar de proposta que tem como corolário o bem social, elevado de justiça, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

**DEPUTADO MENDONÇA FILHO
UNIÃO BRASIL/PE**

